



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, nº 80, Bairro Nova Munique, CEP. 29.843-000
Tele fax (027) 3753-1001 – vilapavao.es.gov.br

DECRETO Nº 779/2016

Dispõe sobre a prescrição de créditos tributários relativos ao IPTU, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, Taxa de Vigilância Sanitária – VISA, ISSQN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, o disposto no art. 174 do CTN: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”;

CONSIDERANDO, que o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa é de todo relevante, para que possa o Município adotar uma diretriz normativa em relação ao procedimento a ser adotado frente à inação da Administração Pública, que em certo lapso de tempo se descurou de agir, fazendo insurgir o instituto da prescrição;

CONSIDERANDO, não haver por parte da Administração Pública Fazendária, a interposição de qualquer ato, medida judicial ou extrajudicial para que fosse efetivada a cobrança dos tributos, fazendo produzir um efeito extintivo, liberatório que, segundo dizeres de José Cretella Júnior: “a prescrição é regra de ordem de harmonia e de paz imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas. O interesse do titular do direito, que ele foi o primeiro a desprezar, não pode prevalecer contra o interesse mais forte da paz social (p: 35/22)”;

CONSIDERANDO, que não obstante o reconhecimento da prescrição administrativa, por parte da Administração Pública, ser matéria controvertida, entende-se que o prazo prescricional específico aplicável a Administração Pública, deve ser acolhido, evitando-se com isso, nos dizeres de Maria Sylvia Di Pietro, “(...) demandas judiciais inúteis.” (p:633)”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, nº 80, Bairro Nova Munique, CEP. 29.843-000
Tele fax (027) 3753-1001 – vilapavao.es.gov.br

CONSIDERANDO, que é de notar preliminarmente, que a obrigação tributária nasce com o fato gerador, porém este crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento tributário, fazendo nascer, a partir daí, um crédito sob o qual tem a Administração Pública Fazendária, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, afastando com isso, o instituto da prescrição;

CONSIDERANDO, que a inscrição do crédito em dívida ativa não interrompe ou suspende a prescrição vez que é mera providência administrativa burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. Tem sim, a citação, o condão de interromper o prazo prescricional, porém, não havendo, por parte da Administração qualquer ato que viesse a interromper a prescrição;

CONSIDERANDO, que uma demanda judicial, além de contribuir ainda mais para sobrecarregar o sistema judiciário, traz prejuízos ao erário público que fatalmente irá sucumbir nesta matéria e terá que arcar com as custas resultantes desta sucumbência;

CONSIDERANDO, ainda que se deve ponderar no tempo que uma demanda judicial despender, com a elaboração de peças processuais que serão interpostas, com pesquisas jurisprudenciais, diante de matéria pacificada em nossos tribunais;

CONSIDERANDO, desta forma, em respeito aos princípios constitucionais e aos princípios inerentes a Administração Pública, deve a prescrição ser conhecida ainda na esfera administrativa, evitando que atos administrativos sejam apreciados e revistos pelo judiciário;

CONSIDERANDO, que a Administração Pública tem, segundo posição adotada pelo direito positivo brasileiro, o prazo de 5 (cinco) anos, para praticar qualquer ato que venha a interromper o lapso prescricional. Veja-se que não se está a falar em dias ou meses, mas sim, no lapso temporal de 5 (cinco) anos, a partir do qual se extingue a exigibilidade em juízo da exação;

CONSIDERANDO, que a prescrição é uma forma de extinção do crédito tributário, conforme determina o Código Tributário Nacional, em seu art. 174, donde perde a Administração o direito de exigibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, nº 80, Bairro Nova Munique, CEP. 29.843-000
Tele fax (027) 3753-1001 – vilapavao.es.gov.br

CONSIDERANDO, que o ato administrativo de não conhecimento da prescrição, por parte da Administração Pública, não está investido de legalidade, vez que o administrando age no interesse próprio, infringindo garantias constitucionais;

CONSIDERANDO, que por força do princípio da imparcialidade dos atos administrativos, deduz-se que a Administração Pública deve julgar com imparcialidade os processos administrativos, em que é parte na relação que aprecia;

CONSIDERANDO, o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a edição da Lei Municipal nº 1.024/2015 que estabeleceu o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar 006/2002 (Código Tributário Municipal), no artigo 10, inciso I, alíneas “a” e “c” que dispõe que fica o Poder Executivo com base em parecer fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, autorizado a cancelar administrativamente os créditos tributários prescritos e que por seu ínfimo valor tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

CONSIDERANDO, que trata-se em verdade, de um poder-dever da Administração Pública reconhecida de um direito em face de um interesse público do qual ela não pode dispor:

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida administrativamente a **PRESCRIÇÃO** dos créditos tributários relativos ao IPTU, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, Taxa de Vigilância Sanitária – VISA, ISSQN, do período relativo ao exercício de 2010.

Parágrafo único: A prescrição a que se refere o *caput* deste artigo não abrangerá os débitos em fase de cobrança judicial e protesto extrajudicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, nº 80, Bairro Nova Munique, CEP. 29.843-000
Tele fax (027) 3753-1001 – vilapavao.es.gov.br

Art. 2º Fica o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a tomar as medidas de direito, visando proceder a baixa dos registros negativadores, relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, a Taxa de Vigilância Sanitária – VISA e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, concernentes ao exercício de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

ERALDINO JANN TESCH
Prefeito Municipal